

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Abono Anual – Ano 2009 – Benefícios Previdenciários - Antecipação Primeira Parcela em Agosto, Pág. 15

Alterações na Legislação - Empresas de TI-Tecnologia da Informação e de TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação e Call Centers - Contribuições para a Seguridade Social -Redução - Regulamentação da Lei 11.774/2008, Pág. 15

Alterações na Legislação Previdenciária – Decreto nº 3.048/99 - Dependentes, Período Contributivo, Auxílio-Acidente, Requerimento para Não Aplicação do NTE, Pág. 15e16

Débitos – Seguro Garantia – Âmbito Judicial ou Administrativo - Aceitação – Regulamentação, Pág. 16

GFIP – DARF – Código de Receita – Multa por Falta ou Atraso na Entrega – Instituição, Pág. 16

Informações da Pessoa Jurídica – Desenvolvimento de Programas para Captação e Tratamento – Procedimentos – Estabelecimento, Pág.22

PAP-Processo Administrativo Previdenciário e RPPS-Estados, Municípios e DF – Alterações, Pág. 17

Parcelamento Débitos Municípios – Regulamentação - Disposições Normativas da PGFN e RFB, Pág. 17

Pessoas com Deficiência – Convenção Internacional e Protocolo Facultativo – Promulgação, Pág. 17

Salário-Maternidade nos Casos de Adoção – Revogações dos §§ 1º ao 3º do Art.392-A da CLT, Pág. 17 à 19

Timemania – Empresas Participantes – Santas Casas de Misericórdia – Clubes Sociais – Parcelamentos – Republicação da IN RFB 960/2009, Pág. 19

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI – Alterações, Pág. 19

NR 12 – Máquinas e Equipamentos – Revisão da Norma - Consulta Pública, Pág. 19

TRABALHO

Controle de Horário – Registro Eletrônico de Ponto e SREP-Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – Disciplinamento, Pág. 20

Farmacêuticos – AAPF-Anotação de Atividade – Auditoria – Atuação em Centros de Pesquisa, Pág.20

Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos 71 a 100 – Aprovação; Cancelamentos dos Precedentes Administrativos 5,16,20,26,32,46,48,60 e 67, Pág.20á22

Rescisão Contratual – Homologação - Normas – Morte de Empregado – Comprovação de Pagamento - Alterações na IN SRT 03/2002, Pág.22 e 23

Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições – Alterações na Resolução 195 09, Pág.23

Trabalhador Avulso – Movimentação de Mercadorias em Geral - Disposições, Pág.23

OUTROS

Adoção – Alterações, Pág.23

Processual – Mandado de Segurança Individual e Coletivo – Disciplinamento – Revogações de Dispositivos Anteriores, Pág.23

Serviço Público – Aprovação Volumes II e III da 2ª Edição do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Aprovação da 2ª Edição Manual de Demonstrativos Fiscais, Pág.23

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Adicional de Periculosidade – Exposição a Inflamáveis, Pág.24

Horas Extras – Remuneração por Produção – Cálculo, Pág.24

IR – Férias Proporcionais e Respectivo Adicional – Isenção – Súmula 386 do STJ, Pág.25

Jornada de Trabalho – Cumprimento – Ônus da Prova do Empregador, Pág.25 e 26

Legislação Previdenciária – Irretroatividade, Pág.26 e 27

Mergulhadores – Dissídio Coletivo – Processo Extinto, Pág.27

Trabalho externo. Controle de Jornada. Impossibilidade. Ônus da prova – *Acórdão na Íntegra*, Pág.27 a 36

Vínculo Empregatício – Propagandista, Pág.37

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURADO FACULTATIVO - CONSIDERAÇÕES, Pág.38 a 41

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-Educação – Contribuição – Entidades Desobrigadas do Recolhimento, Pág.42

Trabalhador Avulso – Segurado Obrigatório da Previdência Social – Conceito, Pg.42 e 43

TRABALHO

Contrato por Prazo Determinado - Casos, Pág.43

ÍNDICE GERAL ANUAL 2009

Edições VOE 01/09 a 08/09

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Ano 2009 – Benefícios Previdenciários - Antecipação Primeira Parcela em Agosto	08/09/15
Alimentação – Integração ao Salário	05/09/43
Alterações – IN 03/2005 – ME e EPP – Retenção – CNAE 6550-2/00 e FPAS	05/09/12
Alterações na Legislação - Empresas de TI-Tecnologia da Informação e de TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação e Call Centers - Contribuições para a Seguridade Social -Redução - Regulamentação da Lei 11.774/2008	08/09/15
Alterações na Legislação Previdenciária – Decreto n° 3.048/99 - Dependentes, Período Contributivo, Auxílio-Acidente, Requerimento para Não Aplicação do NTE	08/09/15 e 16
Aposentadoria Especial – Serviço Público - Mandado de Injunção	05/09/22
Aposentadoria por Idade – Implemento das Condições para Concessão – Aviso para Requerimento de Benefício	06/09/12
Aposentadoria por Invalidez - Plano de Saúde – Garantia	03/09/17
Aposentadorias – Perda da Qualidade de Segurado – Não Consideração	06/09/29
Aprendizagem – Fiscalização das Condições	07/09/24
Auxílio-Doença – Não Suspensão do Prazo de Prescrição	03/09/19
Auxílio-Doença – Primeiros Quinze Dias – Não Incidência Previdenciária	02/09/13
Aviso Prévio Indenizado e 13° Indenizado – Informações na GFIP e Recolhimento na GPS – Instruções	06/09/24
Benefícios Previdenciários – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/09
Benefícios – Segurados – Segurados Especiais – Alterações na IN INSS 20/2007	07/09/13

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 08 09

CADIN - Inclusão, Reativação, Suspensão e Exclusão de Devedores	05/09/13
CNIS - DADOS - UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PROCEDIMENTOS	02/09/16
Contribuintes Individuais - Comprovantes de Pagamento - Guarda pela Empresa - Legalidade	04/09/16
Construção Civil - CND - CPD-EN e Regularização - Alterações	02/09/08
CRPS-Conselho de Recursos da Previdência Social - Alterações no Decreto nº 3.048/99	05/09/13
Débitos de Pequeno Valor - Parcelamento	04/09/10
Débitos - Dívida Ativa - Cobrança na PGF; Ações regressivas Acidentárias - Assunção e Acompanhamento pela PGF	01/09/08
Débitos - Leilão já Designado - Pedido de Parcelamento	05/09/13
Débitos Previdenciários - Precatórios - Incidência de UFIR ou IPCA-E	05/09/20
Débitos - Seguro Garantia - Âmbito Judicial ou Administrativo - Aceitação - Regulamentação	08/09/16
Débitos Tributários - Parcelamentos - Remissão - Regime de Transição - Alterações nas Leis nº 8.212 e 8.213/91	01/09/08
Dependente - Cônjuge - Perda da Qualidade	02/09/27
Empresas - Acompanhamento Econômico Tributário Diferenciado pela RFB em 2009 - Parâmetros	02/09/09
Entidades Benéficas - CEBAS - Inscrição no Conselho Municipal	01/09/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção - Metodologia de Cálculo - Novas Disposições	06/09/12
FAP-Fator Acidentário de Prevenção - Metodologia - Alterações na Resolução CNPS 1.308/2009	07/09/13
GFIP - Aviso Prévio Indenizado e 13º Indenizado - Informações na GFIP e Recolhimento na GPS - Instruções	06/09/24
GFIP - DARF - Código de Receita - Multa por Falta ou Atraso na Entrega - Instituição	08/09/16 e 17
GFIP - Microempreendedor Individual - Disposições	07/09/13
GFIP - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - ME e EPP - Informações - Revogação da IN RFB 763 de 2007	04/09/11 06/09/25
GPS - Envio ao Sindicato - Obrigatoriedade	07/09/34
Informações da Pessoa Jurídica - Desenvolvimento de Programas para Captação e Tratamento - Procedimentos - Estabelecimento	08/09/22
LER - Indenização por Invalidez	
Lista de Devedores no Âmbito da PGFN - Divulgação - Alterações na Portaria PGFN 642/2009	07/09/14
Microempreendedor Individual - Registro e Legalização - Disposições Especiais	07/09/14
NTP-NEXO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO	03/09/26
Outras Entidades - INCRA - Impossibilidade de Compensação com	01/09/18

Contribuições Previdenciárias	
PAP-Processo Administrativo Previdenciário e RPPS-Estados, Municípios e DF - Alterações	08/09/17
Parcelamento de Débitos – Municípios – Alterações na Lei nº 11.196 2005	03/09/10
Parcelamentos de Débitos – Municípios e suas Autarquias e Fundações – Regulamentação	04/09/11
Parcelamento Débitos Municípios – Regulamentação - Disposições Normativas da PGFN e RFB	08/09/17
Parcelamentos e Reparcelamentos PGFN e SRFB – Lei nº11.941/2009 e MP nº 449/2008	07/09/14
Parcelamento - SIMPLES Nacional - Ingresso - Disposições	02/09/10
PAT-Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/09
Pensão Alimentícia – Consignação nos Benefícios Previdenciários - Condições	01/09/39
Pessoas com Deficiência – Convenção Internacional e Protocolo Facultativo - Promulgação	08/09/17
Pessoas com Deficiência – Instrumentos para Avaliação da Deficiência e Grau de Incapacidade	06/09/12
Pensão – Ocorrência de Óbito Após Perda da Qualidade de Segurado - Direito	02/09/27
Pensão por Morte – Concubinato	03/09/20
Processo Administrativo – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Instalação	03/09/10
PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E PARCELAMENTOS ADMINISTRATIVOS – CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA – ACEITAÇÃO – CRITÉRIOS E CONDIÇÕES	05/09/24
PROFESSORES – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CONSIDERAÇÕES	04/09/26
Produção Rural – Agroindústria da Pesca – Captura, Beneficiamento e Transformação de Peixe – Não Consideração – Códigos FPAS	04/09/12
Reclamatória Trabalhista – Ausência de Discriminação de Verbas – Incidência Previdenciária sobre o Total – OJ 368 TST	01/09/15
Reclamatórias Trabalhistas – Execução de Ofício – Não Manifestação do Órgão Jurídico da União - Casos	01/09/15
Recolhimentos Previdenciários – Prazos desde 01.11.2008	01/09/40
RFB- e-CAC-Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – Utilização por Procuradores das PF e PJ	06/09/13
Regime Próprio de Previdência Social-RPPS – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Alterações nas Portarias nºs 204 e 402 de 2008	04/09/12
Responsabilidade Solidária na Prestação de Serviços	06/09/22

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RETIDOS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS - CONSIDERAÇÕES	01/09/20
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COMPENSAÇÃO POR QUALQUER ESTABELECIMENTO DA EMPRESA CEDENTE DA MÃO-DE-OBRA	05/09/25
Retenção Previdenciária de 11% - Legalidade	04/09/23
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social - Diretrizes Gerais e Avaliações e Reavaliações Atuariais	01/09/09
RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e RGPS-Regime Geral de Previdência Social – Compensações Financeiras – Acréscimo do Art. 14-A ao Decreto 3.112/99	07/09/14
Salário-Educação – Contribuição – Entidades Desobrigadas do Recolhimento	08/09/42
Salário-Maternidade nos Casos de Adoção – Revogações dos §§ 1º ao 3º do Art.392-A da CLT	08/90/17 a 19
SAT – Enquadramento – Órgão Competente	05/09/22
SEGURADO FACULTATIVO - CONSIDERAÇÕES	08/09/38 à 41
Serviço Público – Aposentadoria Especial – Mandado de Injunção	05/09/22
Serviço Público – INSS – Horários de Atendimento e Jornada dos Servidores	05/09/14
Síndico – Segurado Obrigatório na Qualidade de Contribuinte Individual	02/09/28
Sócio-Gerente – Execução Fiscal	04/09/25
Sócio-Gerente – Responsabilidade na Execução Fiscal	01/09/19
Tabela Salários-de-Contribuição, Reajuste de Benefícios, Valores Salário-Família e Multas a Partir de 02/2009	03/09/11
Tábua Completa de Mortalidade 2007 - Divulgação	01/09/09
Terceiros (Outras Entidades) - Execução da Cobrança - Competência	03/09/25
Timemania – Empresas Participantes – Santas Casas de Misericórdia – Clubes Sociais – Parcelamentos – Republicação da IN RFB 960/2009	08/09/19
Timemania – Empresas Participantes - Santas Casas de Misericórdia, Entidades de Saúde de Reabilitação Física de Deficientes sem Fins Econômicos e Clubes Sociais sem Fins Econômicos - Parcelamento de Débitos FGTS, INSS e Outros – Alterações	07/09/14e15
Trabalhador Avulso – Segurado Obrigatório da Previdência Social - Conceito	08/09/42 e 43
Uruguai – INSS e Banco de Previsión Social – Acordo Multilateral	07/09/15

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Amianto/Asbesto – Vedação de Utilização pelo Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Vinculados	03/09/12
Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos - Limites à Exposição Humana - Disposições	05/09/14
NR 06 – EPI - Alterações	08/09/19
NR 07 – PCMSO – Exames Médicos Periódicos – Intervalos Mínimos	03/09/32
NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS	02/09/18
NR 12 – Máquinas e Equipamentos – Revisão da Norma - Consulta Pública	08/09/19
NR 20 – Líquidos Combustíveis e Inflamáveis – Proposta de Alteração – Consulta Pública	01/09/10

TRABALHO

Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010	05/09/15
Acidente do Trabalho – Indenização por Danos Morais	06/09/14
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo	03/09/17
Adicional de Insalubridade – Cálculo sobre Salário – Questionamento	05/09/18
Adicional de Periculosidade – Exposição a Inflamáveis	08/09/24
Alimentação – Integração ao Salário	05/09/43
Alteração Contratual – Reversão do Empregado ao Cargo Efetivo – Gratificação de Função	03/09/32
Aprendizagem – Cadastro Nacional de Aprendizagem – Criação – Alterações na Portaria MTE 615/2007	01/09/20
Aviso Prévio de 60 Dias – OJ 367 TST	01/09/15
Banco de Horas – Pactuação	04/09/31
CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	05/09/14
CCP-Comissões de Conciliação Prévia – Fraude em São Paulo	04/09/15
Comissão de Conciliação Prévia – Ausência de Tentativa de Conciliação Prévia – Direito de Ingresso na Justiça Assegurado	05/09/18
CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - CONSIDERAÇÕES	02/09/22
Contrato por Prazo Determinado - Casos	08/09/43
Contrato por Prazo Determinado seguido por Outro Contrato por Prazo Determinado Relativamente ao Mesmo Empregado - Prazo	01/09/41
Contribuição Sindical - Servidores Públicos – Desconto e Recolhimento – Nota Técnica MTE 36/2009 – Aprovação	04/09/13
Contribuição Sindical Rural – Multa e Juros – Aplicação	06/09/15

Controle de Horário – Registro Eletrônico de Ponto e SREP- Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - Disciplinamento	08/09/20
Débitos Trabalhistas – Ex-Sócio – Penhora de Conta	04/09/17
Débitos Trabalhistas - Sócia Minoritária – Responsabilidade por Débito Trabalhista	04/09/18
Diárias – Natureza Salarial - ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA	06/09/15
Estrangeiros – CERTE- Cadastro Eletrônico de Entidades Requerentes de Autorização para Trabalho de Estrangeiros - Instituição	05/09/14
Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação	07/09/15
Estrangeiros - Professores, Cientistas, Pesquisadores e Empregados a Bordo de Navios estrangeiros - Vistos - Concessão	01/09/11
Exterior – Contratação ou Transferência de Trabalhadores - Aplicação da Lei nº7.064/82 a todas as Empresas	07/09/15
Farmacêuticos – AAPF-Anotação de Atividade – Auditoria – Atuação em Centros de Pesquisa	08/09/20
Farmacêutico – Atuação em Terminais Aquaviários, Portos, Aeroportos, Postos de Fronteiras e Outros	01/09/11
Farmacêutico-Bioquímico – Referência de Exames – Valores	01/09/11
Farmacêutico – Exercício Profissional – Regulamentação	01/09/11
FGTS – Emergência ou Calamidade Pública – Movimentação – Alterações no Decreto 5.113/2009	06/09/13
FGTS – Informação sobre Contas e Acesso – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 436/2008	07/09/15e16
FGTS – Movimentação – Procedimentos – Revogação da Circular CEF 427/2008	07/09/16
FGTS - Multa de 40% - Diferenças dos Expurgos Inflacionários - Prescrição. Interrupção Decorrente de Protestos Judiciais – OJ 370 TST	01/09/15
FGTS – Parcelamentos – Disciplinamentos em Decorrência da Lei 11.941/2009	06/09/13
FGTS – Retificação, Transferências de Contas, Devolução de Valores – Versão 1.02 do Manual de Orientações	05/09/15
Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos 71 a 100 – Aprovação; Cancelamentos dos Precedentes Administrativos 5,16,20,26,32,46,48,60 e 67	08/09/20 a 22
Fonoaudiologia - Estágio e Competências Técnicas	01/09/11
Grupo Econômico - Caracterização	06/09/29
Grupo Econômico por Coordenação – Reconhecimento na Justiça do Trabalho	04/09/19
Horas Extras – Controles de Horário que não Retratam a Efetiva Jornada	02/09/14
Horas Extras – Prorrogação da Jornada além do Limite Legal –	01/09/41

Possibilidade - Condições	
Horas Extras – Remuneração por Produção – Cálculo	08/09/24 e 25
Intervalo para Repouso e Alimentação – Não Concessão ou Redução – Previsão em Norma Coletiva	02/09/28
Intervalos Durante a Jornada – Tolerância – Limites – OJ 372 TST	01/09/16
IR – Férias Proporcionais e Respectivo Adicional – Isenção – Súmula 386 do STJ	08/09/25
IR - PAT- Incentivos Fiscais; Auxílio-Creche, Terço Constitucional, Férias em Dobro - Incidências de IR e Contribuição Previdenciária	01/09/12
IRPF – Tabelas Anos 2009 e 2010 e Alterações na Legislação Tributária	01/09/12
IRRF – Abono Pecuniário de Férias – Não Tributação - Disposições	05/09/15
IRRF – DIRF – Assinatura Digital - Alterações	05/09/15
Jornada de Trabalho – Acréscimo de Horas sem Adicional Extraordinário – Caso	04/09/20
Jornada de Trabalho – Cumprimento – Ônus da Prova do Empregador	08/09/25 e 26
Justa Causa – Dano Moral	02/09/15
Justa Causa – Férias Proporcionais – Direito	04/09/21
Justa Causa no Decurso do Prazo do Aviso Prévio Indenizado - Possibilidade	01/09/42
Legislação Previdenciária – Irretroatividade	08/09//26
LER – Indenização por Invalidez	06/09/20
Licença à Gestante e à Adotante – Prorrogação – Âmbito da Administração Pública	01/09/13
Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/09/16
Marítimos – Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho – Convenção 178 da OIT – Promulgação	03/09/12
Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/09/16
Menor – Recibo de Pagamento de Salário e Quitação de Verbas Rescisórias	07/09/34
MENORES DE 18 ANOS – LOCAIS E SERVIÇOS PERIGOSOS OU INSALUBRE - PROIBIÇÕES	05/09/26
Mergulhadores – Dissídio Coletivo – Processo Extinto	08/09/27
Motoboys – Mototaxis – Regulamentação	07/09/16
Motoristas – Carteira de Habilitação – Avaliação Psicológica – Normas	07/09/16
Motorista de Ônibus Interestadual – Jornada de Trabalho	03/09/19
Orientações Jurisprudenciais TST SDI-1 n°s 367 a 372 (Subseção I), 149 a 153 (Subseção II) e Transitórias 62 a 67 (Subseção I)	01/09/15

Petrobras – OJs 62, 63 e 64 TST	01/09/17 e18
PIS e PASEP – Rendimentos – Pagamento – Cronograma 2009 2010	06/09/27
Piso Salarial Estadual – Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro 2009	01/09/13
PIS PASEP - Abono 2009 2010	05/09/15
Preposto do Empregador – Falta – Revelia e Confissão	04/09/21
Prestação de Serviços a mais de uma Empresa do Mesmo Grupo Durante a Mesma Jornada de Trabalho – Não Configuração de Duplo Vínculo Empregatício	04/09/21
Princípio <i>In Dúbio pro Misero</i> – Negação - Caso	05/09/21
Princípio <i>Lex Loci Excucionis</i> – Aplicação nas Transferências para Exterior	06/09/20
Processo do Trabalho – Limites Recursais – Valores a Partir de 01.08.2009	07/09/16
Processo Trabalhista – Recurso de Revista – Súmula 333 do TST - Alteração	04/09/13
Professores – Educação Básica – Política Nacional de Formação	02/09/10
Radiologia – Tecnólogos e Técnicos – Atribuições – Instituição e Normatização	06/09/13
RAIS – 2009 – Ano Base 2008 - Instruções	02/09/10
RAIS – 2009 - Órgãos Públicos – Obrigatoriedade	02/09/28
Registro de Empregados – Ausência de Alterações Salariais no Livro – Multa	04/09/23
Registros de Empregados – Anotação de Cargo, Função e Jornada de Trabalho	05/09/43
Representante Comercial e Empresa Industrial – Vínculo Empregatício - Reconhecimento	05/09/21
Rescisão Contratual – Homologação - Normas – Morte de Empregado – Comprovação de Pagamento - Alterações na IN SRT 03/2002	08/09/22 e 23
Rescisão do Contrato – Prova – Ônus do Empregador	03/09/22
Responsabilidade da Empresa – Morte de Trabalhador Autônomo em Razão de Contaminação por Amianto	06/09/21
Salário-Maternidade nos Casos de Adoção – Revogações dos §§ 1º ao 3º do Art.392-A da CLT	08/90/17 a 19
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.02.2009	02/09/11
Salário-Mínimo – Valores a Partir de 02/2009 – MP 456 09 - Conversão	05/09/15
Salário – Pagamento Através de Conta Bancária – Validade como Recibo - Condições	03/09/33
Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições	07/09/16
Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características,	08/09/23

Contratação – Disposições – Alterações na Resolução 195 09	
Seguro-Desemprego – Abono Salarial PIS PASEP 2009 2010 – Prolongamento Concessão de Parcelas – Formulários CD e RSD Sistema SDWEB	05/09/15
Seguro-Desemprego – Pescadores – Bacia Hidrográfica Rio Uruguai	07/09/17
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos - Aprovação	03/09/13
Seguro-Desemprego – Prolongamento do Prazo do Benefício – Critérios Técnicos – Aprovação – Republicação da Resolução CODEFAT 592/2009	04/09/13
Seguro-Desemprego – Valor – Reajuste a Partir de 01.02.2009	03/09/13
Serviço Público – Diárias de Servidores e de Militares – Alterações	07/09/17
Serviço Público – Dispensa Imotivada em Estágio Probatório	03/09/22
Serviço Público – Exames Médicos Periódicos - Regulamentação	05/09/16
Serviço Público – Magistratura em Todos os Ramos – Concursos - Disposições	05/09/16
Serviço Público – Ocupação Cargo Público sem Concurso – Levantamento FGTS	06/09/23
Serviço Público – Vínculos Familiares – Prestação de Informações – Obrigatoriedade	07/09/17
Servidor Estatutário – Salários - Competência para Processamento e Julgamento	06/09/23
Servidores Públicos – Contratação pela CLT – Inconstitucionalidade da EC 19/98	04/09/24
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Distinções	03/09/33
Sindicalismo – Convenções e Acordos – Registro e Arquivo – Disposições – Revogação da IN SRT 06/2007	04/09/13
Sucessão Trabalhista – Conseqüências nos Contratos de Trabalho	06/09/29
Suspensão do contrato de trabalho – participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional – considerações	02/09/24
Taxistas – FAT – Linha de Crédito Especial	07/09/17
Técnico em Saúde Bucal-TSB e Auxiliar em Saúde Bucal-ASB - Regulamentação das Profissões	02/09/12
Trabalhador Avulso – Movimentação de Mercadorias em Geral - Disposições	08/09/23
Trabalhadores Marítimos – Normas de Treinamentos – Emissão de Certificados e Serviço de Quarto	05/09/16
Trabalho Externo. Controle de jornada. Impossibilidade. Ônus da prova – Acórdão na Íntegra	08/09/27 à 37
Trabalho Rural – Fiscalização - Procedimentos	05/09/16
Trabalho Temporário – Empresa - Certificado de Registro –	04/09/14

Alterações na IN SRT 07/2007	
Transporte Rodoviário de Cargas – Exercício de Atividades – Disposições	04/09/14
Turnos Ininterruptos de Revezamento – Fiscalização e Jurisprudência	05/09/44
Vale-Transporte – Informações Atualizadas - Obrigatoriedade	05/09/44
Vínculo Empregatício - Propagandista	08/09/36

OUTROS

Adoção – Alterações	08/09/23
Consórcio – Procedimentos Fiscais – Alterações na IN RFB 834 2008	03/09/14
Declaração de Quitação Anual de Débitos – Empresas Prestadoras de Serviços - Emissão	07/09/18
Estrangeiro em Situação Irregular - Obtenção de Residência Provisória - Disposições e Regulamentação	07/09/15
IR - Rendimentos de Beneficiários Domiciliados ou Residentes no Exterior - Alíquota Zero	03/09/14
IR – Rendimentos Pagos Acumuladamente – Tabelas e Alíquotas Utilizáveis	05/09/17
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2009 Ano-Calendário 2008	03/09/15
Processual – Mandado de Segurança Individual e Coletivo – Disciplinamento – Revogações de Dispositivos Anteriores	08/09/23
Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições	07/09/16
Serviço Público – Aprovação Volumes II e III da 2ª Edição do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Aprovação da 2ª Edição Manual de Demonstrativos Fiscais	08/09/23
Serviço Público – Prefeitos e Vereadores – Responsabilidade – Processo	07/09/18

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Alex Manhães

Beatris Papandreu

Hélio Kennzo Kaczurowski Yamáгатá

Sofia Kaczurowski

Tito Susini Mariante

Digitação: Naira Cristina Cunha

Direção Técnica e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

Fones: 21 34714457/22459737/25240487/87020523

INFORMAÇÕES

Esta Seção divulga as principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em *Tempo Real* aos Assinantes VERITAE, consta da Seção LEX e pode ser solicitada através do email veritae@veritae.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Ano 2009 – Benefícios Previdenciários - Antecipação Primeira Parcela em Agosto

O **DECRETO nº 6.927/2009 – DOU: 07.08.2009** dispõe sobre a antecipação do abono anual devido ao segurado e ao dependente da Previdência Social, no ano de 2009.

Alterações na Legislação - Empresas de TI-Tecnologia da Informação e de TIC-Tecnologia da Informação e Comunicação e Call Centers - Contribuições para a Seguridade Social - Redução - Regulamentação da Lei 11.774/2008

O **DECRETO nº 6.945/2009 - DOU: 24.08.2009** altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que trata da redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária referidas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC.

Alterações na Legislação Previdenciária – Decreto nº 3.048/99 - Dependentes, Período Contributivo, Auxílio-Acidente, Requerimento para Não Aplicação do NTE

O **DECRETO Nº 6.939/2009 – DOU: 19.08.2009** altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Destacamos, dentre outros:

- Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.

- A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da

- A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.

- Compete privativamente aos servidores de que trata o art. 2º da Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios e outras atividades médico-periciais. Os servidores poderão solicitar ao médico assistente do beneficiário que forneça informações sobre antecedentes médicos a este relativas, na forma a ser disciplinada pelo INSS, para fins do disposto nos § 2º do art. 43 e § 1º do art. 71 do Decreto nº 3.048/99 ou para subsidiar emissão de laudo médico pericial conclusivo.

- Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

- A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexo entre o trabalho e o agravo. O INSS informará ao segurado sobre a contestação da empresa para que este, querendo, possa impugná-la, sempre que a instrução do pedido evidenciar a possibilidade de reconhecimento de inexistência do nexo entre o trabalho e o agravo.

Débitos – Seguro Garantia – Âmbito Judicial ou Administrativo - Aceitação - Regulamentação

A **PORTARIA PGFN nº 1.153/2009 – DOU: 18.08.2009** regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União

GFIP – DARF – Código de Receita – Multa por Falta ou Atraso na Entrega - Instituição

O **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Codac nº 69/2009 – DOU: 07.08.2009** dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

Foi instituído o código de receita 1107 - Multa por Falta ou atraso na entrega da GFIP para utilização em Documento de Arrecadação das Receitas Federais (Darf).

O Ato Declaratório Executivo entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de dezembro de 2008.

PAP-Processo Administrativo Previdenciário e RPPS-Estados, Municípios e DF - Alterações

A **PORTARIA MPS nº 230/2009 – DOU: 31.08.2009** altera as Portarias MPS nº 64, de 24 de fevereiro de 2006, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam, respectivamente, do Processo Administrativo Previdenciário - PAP e dos parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parcelamento Débitos Municípios – Regulamentação - Disposições Normativas da PGFN e RFB

O **DECRETO nº 6.922/2009 – DOU: 06.08.2009** e a **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 07/2009 – DOU: 07.08.2009** regulamentam e dispõem sobre o parcelamento de débitos dos Municípios e de suas autarquias e fundações, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, instituído pelos arts. 96 a 103 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Pessoas com Deficiência – Convenção Internacional e Protocolo Facultativo - Promulgação

O **DECRETO nº 6.949/2009 – DOU: 26.08.2009** promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Salário-Maternidade nos Casos de Adoção – Revogações dos §§ 1º ao 3º do Art.392-A da CLT

A **Lei nº 12.010/2009, publicada no DOU: 04.08.2009** alterou as normas sobre a adoção, revogou os §§ 1º ao 3º do Art. 392-A da CLT, que dispunham:

“§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002) (Parágrafo com revogação prevista pela Lei nº 12.010, de 03-08-2009, DOU 04-08-2009, que entrará em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº

10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002) (Parágrafo com revogação prevista pela Lei nº 12.010, de 03-08-2009, DOU 04-08-2009, que entrará em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002). (Parágrafo com revogação prevista pela Lei nº 12.010, de 03-08-2009, DOU 04-08-2009, que entrará em vigor 90 dias após a publicação)”

O Art. 392-A passa a vigorar, então, com a seguinte redação:

“Art. 392-A - À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do artigo 392, observado o disposto no seu § 5º. (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)

§1º (Revogado pela Lei nº12.010/2009 – DOU: 04.08.2009)

§2º (Revogado pela Lei nº12.010/2009 – DOU: 04.08.2009)

§3º (Revogado pela Lei nº12.010/2009 – DOU: 04.08.2009)

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002).”.

Dispõe o Art. 392 da CLT:

“Art. 392 - A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)

§ 1º - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)

§ 2º - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)

§ 3º - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)

§ 4º - É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 9.799, de 26-5-99, DOU 27-05-99)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 9.799, de 26-5-99, DOU 27-05-99)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28-02-67, DOU 28-02-67 e alterado pela Lei nº 9.799, de 26-5-99, DOU 27-05-99)

§ 5º - (VETADO) (Lei nº 10.421, de 15-04-2002, DOU 16-04-2002)”

A Lei nº12.010/2009 entrará em vigor 90 dias após sua publicação, ocorrida no DOU: 04.08.2009.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Timemania – Empresas Participantes – Santas Casas de Misericórdia – Clubes Sociais – Parcelamentos – Republicação da IN RFB 960/2009

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 960/2009 – DOU: 31.07.2009 – Republicação DOU: 03.08.2009** altera a Instrução Normativa RFB nº 772, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre os parcelamentos de débitos de que trata o Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 06 – EPI - Alterações

A **PORTARIA SIT/DSST nº 107/2009 – DOU: 27.08.2009** altera o item 6.6.1 e o item A2 do Anexo I da Norma Regulamentadora nº 6.

Com a inclusão do Item h ao subitem 6.6.1 da NR 06, assim ficou sua redação:

“6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico. (Com a redação dada pela Portaria SIT DSST 107/2009 – DOU: 27.08.2009)”

NR 12 – Máquinas e Equipamentos – Revisão da Norma - Consulta Pública

A **PORTARIA SIT/DSST 108/2009 - DOU: 27.08.2009** divulga para consulta pública o texto técnico básico de revisão da Norma Regulamentadora nº 12

TRABALHO

Controle de Horário – Registro Eletrônico de Ponto e SREP-Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - Disciplinamento

A **PORTARIA MTE nº 1.510/2009 – DOU: 25.08.2009** disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP. (Ementa nossa)

Farmacêuticos – AAPF-Anotação de Atividade – Auditoria – Atuação em Centros de Pesquisa

As **Resoluções CFF nºs 507/2009 – DOU: 05.08.2009, 508/2009 – DOU: 05.08.2009 e 509/2009 – DOU: 06.08.2009** dispõem respectivamente sobre a instituição da AAPF-Anotação de Atividade Profissional do Farmacêutico, atividades de Auditoria e regula a Atuação em Centros de Pesquisas.

Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos 71 a 100 – Aprovação; Cancelamentos dos Precedentes Administrativos 5,16,20,26,32,46,48,60 e 67

O **Ato Declaratório SIT nº 10/2009 – DOU: 04.08.2009** aprova os precedentes administrativos de nº 71 a nº 100 e cancela os precedentes administrativos nº 5, 16, 20, 26, 32, 46, 47, 48, 60, 67.

Dentre outros, destacamos:

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 73

JORNADA. TELEFONISTA. *TELEMARKETING*. REVISÃO DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 26.

Estende-se ao operador de telemarketing a proteção prevista no art. 227 da CLT. O tempo de efetivo labor em teletendimento deve ser de, no máximo, 6 horas diárias. Essa exigência não prejudica a existência de jornadas de duração superior, nos termos da legislação, desde que o restante da jornada seja ocupado com outras tarefas e que se respeitem as pausas obrigatórias diárias previstas no Anexo II da NR-17 e o limite semanal de 36 horas de teletendimento/*telemarketing*.

Referência normativa: art. 227 da CLT e itens 5.3 e 5.3.1 do Anexo II da NR -17 da Portaria nº 09, de 30.03.2007.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 78

REGISTROS DE PONTO. MARCAÇÃO INCORRETA. DEFEITO EM RELÓGIO. FALHA DE SISTEMA.

O controle de registro de jornada é responsabilidade do empregador.

Assim sendo, se houve marcação incorreta do ponto, responde o autuado pela falta cometida, por culpa in vigilando, vez que o empregador é dotado legalmente de poder diretivo e disciplinar para cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto celetizado.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 80

VALE TRANSPORTE. NÃO CONCESSÃO PARA DESLOCAMENTO DO EMPREGADO NO PERÍODO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INFRAÇÃO INEXISTENTE.

Não se depreende da Lei nº 7.418/1985, alterada pela Lei nº 7.619/1987, que o empregador esteja obrigado ao fornecimento do vale-transporte para a ida e retorno do empregado à sua residência para refeição.

Referência normativa: art. 4º da Lei nº 7.418/1985.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 83

SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL. APRENDIZES. APLICABILIDADE.

A lei garante ao aprendiz o direito ao salário mínimo, e não ao piso salarial, salvo quando lhe for expressamente assegurada condição mais favorável, seja pela lei, por contrato coletivo ou por liberalidade do empregador.

Referência normativa: art. 7º, IV e V da CF e art. 428, § 2, da CLT

SALÁRIO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Se o salário é depositado em conta bancária, o comprovante de depósito substitui o recibo de pagamento. A empresa fica obrigada, apenas, a entregar ao trabalhador um contra-cheque ou demonstrativo de pagamento, em que se discriminem as parcelas salariais.

Referência normativa: art. 464, parágrafo único da CLT.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 94

PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO. ELABORAÇÃO. MÉDICO DO TRABALHO NÃO INTEGRANTE DO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.

O PCMSO, desde que atendidos os requisitos normativos, pode ser elaborado por qualquer médico do trabalho, não havendo obrigatoriedade de ser integrante do SESMT, nem mesmo de ser empregado. Quando houver SESMT com médico, ele é quem deve coordenar e executar o PCMSO.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 95

PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA. RISCOS MECÂNICOS E ERGONÔMICOS.

Os riscos mecânicos e ergonômicos não são de previsão obrigatória no PPRA.

Referência normativa: subitem 9.1.5 da NR nº 9.

PRECEDENTE ADMINISTRATIVO Nº 96

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PELAS CONTRATADAS.

O dever das contratantes de acompanhar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho pelas contratadas que atuam no seu estabelecimento significa a fiscalização e cobrança do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 5 e não responsabilidade solidária pela infração.

Referência normativa: item 5.50 da NR nº 5.

Informações da Pessoa Jurídica – Desenvolvimento de Programas para Captação e Tratamento – Procedimentos - Estabelecimento

A **PORTARIA RFB nº 1.818/2009 – DOU: 04.08.2009** estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de programas, para fins de Captação e Tratamento de Informações da Pessoa Jurídica.

Rescisão Contratual – Homologação - Normas – Morte de Empregado – Comprovação de Pagamento - Alterações na IN SRT 03/2002

A **INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT nº 12/2009 – DOU: 06.08.2009, republicada no DOU: 20.08.2009** altera a IN SRT 03/2007, sobre normas para Homologação de Rescisão Contratual.

Destacamos:

Morte de Empregado

- Na ocorrência de morte do empregado, a assistência na rescisão contratual é devida aos beneficiários habilitados perante o órgão previdenciário, reconhecidos judicialmente ou previstos em escritura pública lavrada nos termos do art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007, desde que dela constem os dados necessários à identificação do beneficiário e à comprovação do direito, conforme art. 21 da Resolução nº 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e o art. 2º do Decreto nº 85.845, 1981.

Comprovação de Pagamento

- É facultada a comprovação do pagamento por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica disponível ou depósito bancário em conta corrente do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, do Banco Central do Brasil. O estabelecimento bancário deverá situar-se na mesma cidade do local de trabalho, devendo, nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT, o empregador informar ao trabalhador a forma do pagamento e os valores a serem disponibilizados para saque.

Empregado não Alfabetizado ou Assistência pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel

- Na assistência à rescisão contratual de empregado não alfabetizado, ou na realizada pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, instituídos pela Portaria MTE nº 265, de 6 de junho de 2002, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro.

Saúde – Planos de Saúde – Classificação, Características, Contratação – Disposições – Alterações na Resolução 195 09

A **RESOLUÇÃO NORMATIVA DC/ANS nº 200/2009 – DOU: 14.08.2009** altera as Resoluções Normativas nºs 195, de 14 de julho de 2009 e 162, de 17 de outubro de 2007.

Trabalhador Avulso – Movimentação de Mercadorias em Geral - Disposições

A **LEI nº 12.023/2009 – DOU: 28.08.2009** dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

OUTROS

Adoção – Alterações

A **LEI nº 12.010/2009 – DOU: 04.08.2009** dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Processual – Mandado de Segurança Individual e Coletivo – Disciplinamento – Revogações de Dispositivos Anteriores

A **LEI nº 12.016/2009 – DOU: 10.08.2009** disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Serviço Público – Aprovação Volumes II e III da 2ª Edição do Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Aprovação da 2ª Edição Manual de Demonstrativos Fiscais

As **PORTARIAS STN nº 467/2009 – DOU: 10.08.2009 e nº 462/2009 – DOU: 10.08.2009** aprovam os volumes II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, III - Procedimentos Contábeis Específicos e IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, da 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dá outras providências e aprova a 2ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHO

Adicional de Periculosidade – Exposição a Inflamáveis

O contato diário por cerca de quinze minutos com substâncias inflamáveis durante abastecimento de veículo possibilita, de acordo com julgamento da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o recebimento de adicional de periculosidade. No caso de um tratorista que trabalhou para a Usina São Martinho, em Pradópolis (SP), o tempo reduzido de exposição não importou redução do risco, segundo o entendimento da ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso de revista.

A Oitava Turma modificou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP), que havia excluído, da sentença originária, o pagamento do adicional. Para o Regional, “os quinze minutos diários com o perigo não ensejam o direito ao adicional de periculosidade”. Segundo o relato do TRT/Campinas, este era o tempo em que o tratorista ficava ao lado da bomba ou do caminhão comboio durante a operação de abastecimento.

No laudo, o perito relatou que o abastecimento com o caminhão comboio era uma atividade perigosa, e que o trabalhador permanecia, apesar do pouco tempo, em área de risco devido à presença de inflamáveis. Por esse mesmo raciocínio, a ministra Cristina Peduzzi ressalta que, em regra, “o tempo de exposição do empregado ao risco é irrelevante para fixação do direito”. A relatora destacou a dupla finalidade do adicional de periculosidade: compensar o empregado, “que trabalha em condições nas quais sua integridade física ou sua vida estão em perigo”; e desestimular o empregador, “para evitar que se acomode, deixando de buscar meios mais seguros de realização do trabalho dos empregados”. Para a ministra, “não é o tempo que deve ser extremamente reduzido, mas, sim, o risco”. A decisão da Oitava Turma é objeto de embargos de declaração por parte da Usina. (RR 468/2003-029-15-00.5)

Fonte: TST, em Notícias de 27.08.2009.

Horas Extras – Remuneração por Produção – Cálculo

Um cortador de cana, contratado com pagamento por produção pela Usina Caeté S.A., em São Paulo, receberá apenas o adicional em relação à hora extra trabalhada. A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que condenou a usina a pagar o excesso de jornada de forma integral, ou seja, a hora mais o adicional. A SDI-1 aplicou o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 235 do TST, pela qual o “empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus apenas à percepção do adicional de horas extras”.

O trabalhador foi contratado em Igarapava (SP) em dois períodos, de abril de 2004 a novembro de 2005 e de maio a agosto de 2006. A reclamatória foi apreciada inicialmente pela Vara do Trabalho de Ituperava (SP), que verificou que os cartões de ponto registravam sobrejornada, não quitada pela empregadora. O juízo de primeiro grau entendeu que o excesso de jornada reduz a remuneração,

pois, durante as horas extraordinárias, “o empregado produz menos, em virtude do cansaço físico”. Por esse motivo, entendeu que essas horas deveriam ser pagas como extras e acrescidas do adicional legal.

A Usina Caetés recorreu da sentença, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) rejeitou o apelo, e a condenação foi mantida também pela Quinta Turma do TST, ao julgar recurso de revista ao TST.

Ao interpor embargos à SDI-1, a empresa teve êxito. Ao analisar a controvérsia, a ministra relatora, Maria Cristina Peduzzi, avaliou que há entendimento pacífico da jurisprudência do TST que permite reformar a sentença. A relatora adotou a OJ nº 235 para concluir que, ao trabalhar em horário extraordinário – além das oito horas diárias -, o empregado que recebe por produção “já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, tendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário”.

(Lourdes Tavares)

(E-RR-1715/2006-052-15-00.0)

IR – Férias Proporcionais e Respectivo Adicional – Isenção – Súmula 386 do STJ

SÚMULA N. 386-STJ.

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Rel. Min. Eliana Calmon, em 26/8/2009.

Fonte: Informativo STJ 404/2009 e DJE: 01.09.2009

Jornada de Trabalho – Cumprimento – Ônus da Prova do Empregador

Pugnando pela reforma do julgado no tocante às diferenças de horas extras e seus reflexos, um reclamante entrou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sustentando que a jornada de trabalho declinada na inicial restou comprovada através do depoimento de sua testemunha, alegando também ter prestado serviços sem a devida contraprestação.

No entendimento da Desembargadora Cândida Alves Leão, relatora do processo, "Relativamente ao pleito de horas extras, é do empregador o ônus de provar as efetivas jornadas cumpridas pelos empregados, já que detém os mecanismos de controle de horário, consoante entendimento majoritário (...), cristalizado na Súmula 338 do C.TST." No entanto, "Sendo impugnados os cartões de ponto, pelo reclamante, a ele incumbe demonstrar a veracidade de suas alegações relativas à irregularidade da anotação. Não se desincumbindo, prevalece a prova documental trazida pela empresa."

Analisando os autos, a relatora observou que a reclamada comprovou o pagamento de horas extras nos recibos de pagamento acostados aos autos. E a única testemunha inquirida a favor do reclamante não foi capaz de comprovar a existência de horas extras não adimplidas pela reclamada.

Quanto às alegações de que trabalhou em feriados, sem a devida contraprestação, a desembargadora observou que o reclamante não tinha certeza de quais os feriados em que havia laborado sem a devida contraprestação, assim como a que ano pertenciam.

Por fim, pretendeu o recorrente que lhe fosse concedida uma hora inteira equivalente ao intervalo para refeição e descanso, visto que ele tinha somente 30 minutos de intervalo.

"O intervalo mínimo de uma hora é imposto pela lei para que o empregado possa recuperar suas forças, e a empresa que não cumpre tal mandamento legal obsta o fim para o qual a lei se destina, sendo ainda que o intervalo a menor deve ser considerado inexistente, por própria aplicação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT", concluiu a relatora.

Dessa forma, os magistrados da 10ª Turma do TRT-SP deram provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra em decorrência da supressão parcial do intervalo para refeição e descanso, com os reflexos em demais títulos.

(Acórdão nº 20090432015 – Diário Oficial Eletrônico: 16/06/2009).

Fonte: TRT – 2ª Região em Notícias de 13.08.2009.

Legislação Previdenciária – Irretroatividade

A 8ª Turma do TRT-MG negou provimento ao recurso do INSS, que reivindicava a aplicação dos acréscimos previstos na legislação previdenciária, recentemente alterada pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009. Isso porque os julgadores entenderam que as novas regras introduzidas só poderão incidir sobre os fatos ocorridos após 04.12.2008, data da publicação da Medida Provisória que deu nova redação à legislação previdenciária.

No caso, o INSS sustentou que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviço remunerada e não o efetivo pagamento das verbas salariais. Em razão disso, entendeu o INSS que devem ser aplicados os acréscimos legais, previstos na nova redação da legislação previdenciária, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias pagas no curso do contrato de trabalho.

Discordando desses argumentos, a desembargadora Cleube de Freitas Pereira lembrou que, no dia 07/02/2008, a sentença transitou em julgado (tornou-se irrecorrível), portanto, em período anterior até mesmo à edição da MP 449/2008. Naquela ocasião, ainda vigoravam a redação antiga da legislação previdenciária e o entendimento segundo o qual é o pagamento do crédito trabalhista que gera a contribuição previdenciária decorrente e não a simples prestação de serviços remunerada.

Sendo assim, esclareceu a relatora que, no caso em questão, as contribuições previdenciárias resultam de créditos trabalhistas devidos por força de sentença judicial e haverá justificativa para a incidência dos acréscimos legais somente se o executado não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS dentro do prazo estabelecido em lei. Por essa razão, a Turma decidiu que não são aplicáveis, nesta hipótese, as recentes alterações introduzidas na legislação previdenciária. (AP nº 00933-2007-005-03-00-7)

Fonte: TRT – 3ª Região, em 25.08.2009

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

26

Edição VOE 08 09

Mergulhadores – Dissídio Coletivo – Processo Extinto

Com acordo coletivo assinado e encerrada a greve da categoria de mergulhadores, no dia 31 de julho foi extinto o processo de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Engenharia Subaquática, Operação de Veículos de Controle Remoto, Atividades Subaquáticas e Afins (Siemasa). Ao chegarem à audiência de conciliação às 14h no Tribunal Superior do Trabalho, os representantes do sindicato patronal e do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins comunicaram imediatamente a celebração de acordo.

Para o presidente do TST, ministro Milton de Moura França, que conduziu a audiência e sempre privilegia todas as tentativas de acordo, essa foi “uma demonstração de maturidade da representação patronal e dos trabalhadores”. O ministro Moura ressaltou, ainda, que “a melhor solução é a que as partes encontram”. A greve teve início no dia 27, quando também foi ajuizado o dissídio pelo Siemasa, que pretendia a declaração de ilegalidade do movimento, por caracterizá-lo como serviço essencial. As empresas representadas pelo Siemasa dedicam-se à prestação de serviços à indústria de petróleo e gás e seu principal cliente é a Petrobrás.

Os trabalhadores - mergulhadores de águas profundas - conseguiram que a Acergy Brasil S.A. e a Fugro Brasil Serviços Submarinos e Levantamentos Ltda. reajustassem a parcela de indenização por Desgaste Orgânico (IDO) para hora de saturação de R\$ 26,57 para R\$35,00 a partir de 01/07/2009 e de R\$40,00, de 01/01/2010 a 31/08/2010. Esta era a principal reivindicação dos mergulhadores, que recebem a IDO quando permanecem fechados numa câmara para obras de instalação, manutenção e reparos a até 300 metros de profundidade, podendo ficar confinados por vários dias. (DC 212902/2009-000-00-00.1)
(Lourdes Tavares)

Fonte: TST- Tribunal Superior do Trabalho, em Notícias de 31.07.2009. Divulgado por VERITAE em 03.08.2009.

Trabalho Externo. Controle de Jornada. Impossibilidade. Ônus da prova – Acórdão na Íntegra

Tribunal Regional do Trabalho - TRT5ªR.
ACÓRDÃO Nº 16030/09
2ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 01058-2007-007-05-00-2-RecOrd
RECORRENTES: Uedson Matos Santos e Mm Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: Desembargador RENATO MÁRIO SIMÕES

TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova do controle de jornada nos casos de trabalho externo pertence ao

empregado, conquanto tenha o empregador se desvinculado do ônus de provar que o labor era realizado externamente e anotado em sua CTPS a condição prevista no artigo 62, I, da CLT.

UEDSON MATOS SANTOS e MM TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos autos em que contendem entre si, recorrem ordinariamente da sentença que julgou procedente em parte a reclamação (fls.371/385), conforme promoções de fls.394/401 e 408/430. Contra-razões reciprocamente apresentadas. Desnecessário a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho. Teve vista sua Excelência a Desembargadora Revisora.

É O RELATÓRIO.

VOTO

DO RECURSO DO RECLAMANTE

SALÁRIO POR FORA- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Sustenta o reclamante que os valores lançados em sua conta devem compor a sua remuneração, nos expressos termos do artigo 464 da CLT, pois não há recibo discriminando a que título a reclamada fez os referidos depósitos "cuidando, na verdade, de salário complessivo".

Aponta que os valores indicados na sentença recorrida "na tentativa de fazer uma 'correlação' entre os valores depositados e constantes nos extratos bancários e os valores indicados no 'relatório de pagamento' fabricado pela instituição bancária, podem ser considerados relativos às verbas apontadas pelo MM Juiz".

Alega que nos referidos relatórios não consta a sua assinatura nem autenticação bancária e não passam de uma "adaptação", cujos lançamentos não correspondem à locação do veículo, até porque foram feitos em valores maiores inclusive do que aqueles pleiteados na ação.

Argumenta que "não há, nos autos, recibo de pagamento quitando a parcela de locação de veículo. O documento vindo aos autos denominado 'Relatório de pagamento', foi elaborado pela instituição bancária"

Não lhe assiste razão.

O acordo coletivo firmado com a primeira reclamada prevê em sua cláusula 35ª, parágrafo segundo, que "O acordo coletivo firmado com a primeira reclamada prevê em sua cláusula 35ª, parágrafo segundo, que "O documento eletrônico de depósito bancário servirá de comprovante de pagamento de todos os direitos/benefícios previstos no presente acordo coletivo, a exemplo de salário, produção, aluguel de veículo, adicionais de qualquer natureza, vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, etc."(destaquei)

No caput da referida cláusula há justificativa da eleição da forma de pagamento, diante da "prestação de serviços de muitos trabalhadores ocorrer distante da sede da empregadora, bem como pela possibilidade de assalto nos períodos em que tais benefícios são recebidos pelos obreiros, as partes resolvem convencionar que estas parcelas serão concedidas em espécie, mediante depósito bancário".

Já no parágrafo primeiro consta que "a forma de pagamento eleita no caput desta cláusula não retira a natureza indenizatória dos benefícios nele consignados".

Os relatórios de fls.300/309, emitidos por instituição financeira de credibilidade (Banco Bradesco) que não tem qualquer interesse na lide, não foi impugnado especificamente, limitando-se o reclamante a afirmar que o mesmo teria sido elaborado de forma unilateral.

Como visto no acerto convencional, a forma de pagamento não retira a natureza indenizatória das parcelas e o documento eletrônico do banco foi eleito, convencionalmente, como meio de prova do pagamento o que, inclusive, recebe amparo no parágrafo único do artigo 464 da CLT, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. "

No referido relatório consta a indicação precisa de cada parcela ali consignada, ou seja, há a discriminação dos valores que foram depositados e a parcela a que se refere, seja SALÁRIO, PRODUÇÃO, ABONO SALARIAL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS e ADIANTAMENTO DE SALÁRIO.

O documento bancário, com a chancela do Bradesco, reflete, efetivamente, os valores pagos e a natureza das parcelas, não havendo que se falar em falta de quitação da locação de veículos ou em pagamento de salário complessivo.

Não há nada a reformar na sentença, no particular.

DA QUILOMETRAGEM

Alega o reclamante que o deslocamento fora da rota, como prevê a norma coletiva, impõe o necessário pagamento do adicional de quilometragem e que na referida norma não consta que o desvio da rota somente ocorre com o eventual labor em outros municípios "pois não se pode admitir que o 'significado' de rota seja uma cidade inteira".

Sem qualquer razão.

Efetivamente, o acordo coletivo prevê o pagamento de R\$0,35 (trinta e cinco centavos de real) na hipótese de deslocamento do empregado de sua rota para prestação de serviços em outra rota, hipótese em que não terá direito à quota de combustível.

A testemunha do reclamante confirma que a rota deste era Barros Reis e que "A testemunha do reclamante confirma que a rota deste era Barros Reis e que "no curso do dia, acontecia de ter sua rota alterada, visto se encontrar em outra região, lá permanecendo ou voltando em seguida para a antiga rota, mas que isso era raro acontecer".

Não há qualquer prova no sentido de que o reclamante, durante o período em que laborou para a primeira reclamada, tivesse desviado sua rota para percorrer um total de 4.000 quilômetros mensais, como narrado na inicial e reafirmado no recurso. A própria testemunha do reclamante confirmou que a alteração de rota era rara e, diante da previsão convencional, é fato constitutivo do direito do

reclamante o desvio da rota (Barros Reis) para fazer jus ao adicional de quilometragem, ônus do qual não se desincumbiu.

Mantenho a sentença.

PRODUÇÃO

Reafirma o recorrente que "os 'Relatórios de Pagamento' fabricados pelo Banco não estão assinados nem autenticados, de modo que não têm o condão de quitar qualquer dos valores ali lançados".

Pondera ainda que a sua declaração de que efetuava 70/80 instalações por dia "decorreu de mero equívoco", pugnando pela reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de "produção", seja porque não eram quitadas totalmente, seja porque os documentos juntados não servem como comprovantes.

Sem qualquer razão.

A matéria relacionada à validade dos relatórios de pagamento emitidos pelo Bradesco já foi objeto de apreciação no primeiro tópico do recurso e, diante da confissão do reclamante de que realizava, mensalmente, 70/80 instalações por mês, quantitativo este muito inferior ao narrado na inicial (em torno de 300 instalações), não há que se falar em pagamento de produção ou diferenças, porquanto os demonstrativos dão conta de que o reclamante já recebia por tais instalações realizadas, conforme confissão.

Nada a reformar.

ACÚMULO DE FUNÇÃO - PLUS SALARIAL - ADICIONAL POR DIRIGIR VEÍCULO.

Alega o recorrente que faz jus ao plus do salário em face do exercício da atividade de motorista e que "não seria uma simples Cláusula de Normas Coletivas que iria ceifar do empregado tal direito".

Não há lastro à pretensão.

A locação do veículo do empregado decorre de negociação coletiva do sindicato representante da categoria do reclamante com a empresa reclamada, dispondo a cláusula sexta do acordo coletivo firmado que:

"Caso seja de interesse da empresa utilizar veículo de propriedade do empregado, com anuência deste, a MM TELECOM firmará com ele o respectivo contrato de locação, observando os seguintes valores (...), já incluídos nestes valores as despesas de manutenção e seguro do veículo, revisões periódicas, peças e reparos de qualquer natureza, ficando assegurado ao empregado o valor atual do aluguel do veículo, desde quando superior ao mínimo aqui estabelecido, enquanto vigente o respectivo contrato de locação. Os valores ora ajustados poderão ser reavaliados no prazo de 1(um) anos a contar da data de assinatura do Acordo Coletivo."

Não há qualquer previsão de pagamento adicional pelo aluguel ou condução do veículo. Valho-me, aqui, das Não há qualquer previsão de pagamento adicional pelo aluguel ou condução do veículo. Valho-me, aqui, das corretas razões do douto Juízo a quo que, sobre o tópico, assim decidiu:

"Um outro ponto sustentado refere-se ao acúmulo de função de motorista, que para o Autor dá ensejo ao pagamento do piso previsto para o exercente desta função.

A norma coletiva não fala em acúmulo de função e o uso de veículo próprio alugado à Reclamada, com fornecimento de combustível em postos credenciados, foi em função do trabalho, para melhor facilitar o deslocamento do Reclamante, o que lhe trouxe lucros dada maior produção auferida. Falta à inicial amparo legal para o pedido. Diferentemente seria a hipótese de o Autor também funcionar como motorista da empresa, transportando diversos empregados e levando material, acúmulo de função não caracterizado no presente feito. Indefero."

Nada a reformar.

HORAS EXTRAS

Obtempera o recorrente que, como no contrato de trabalho consta, na cláusula sexta, a previsão expressa no sentido de que "o cumprimento de jornada extraordinária com remuneração acrescida dos adicionais legais" e na cláusula sétima "a compensação de jornada", nem uma coisa nem outra seria possível sem a possibilidade de controle de jornada do empregado.

Sustenta que a exceção do artigo 62, I da CLT é fato impeditivo do autor cujo ônus é da reclamada e que o "trabalho externo, por si só, não é o bastante para ceifar do Recorrente o direito às horas extras".

Sem qualquer razão.

O próprio reclamante confessa, em suas razões recursais, que exercia labor externo, embora alegue que tal condição não é suficiente para ceifar o seu direito às horas extras.

Assim, comprovada a condição de labor externo, regularmente registrado no contrato, concordo com o entendimento da Desembargadora Dalila Andrade que, sobre o tema, assim decidiu, resumidamente:

"HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. artigo 62, INCISO I DA CLT. O legislador adotou critério estritamente prático, com vistas a explicitar quais são os empregados que estão incluídos na exceção prevista no artigo 62 da CLT. Partiu do pressuposto de que o trabalho que não for fiscalizado nem minimamente controlado é insuscetível de propiciar a aferição da real carga de labor, não se podendo, por isso mesmo, aferir a prestação, ou não, de horas extraordinárias. Trata-se, é verdade, de presunção relativa que pode ser elidida por prova em contrário, cabendo, em casos tais, ao empregado e não ao empregador comprovar que, a despeito de laborar externamente, não estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62 do diploma consolidado porque a sua jornada era fiscalizada pelo empregador ou por prepostos seus por intermédio de telefone celular, BIP etc, que era obrigado a cumprir determinadas rotas, que tinha que retornar à empresa no final do expediente etc. Assim, como o reclamante não produziu prova robusta e segura, em ordem a elidir a presunção de que estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso I da CLT, uma vez que laborava como vendedor externo, mantenho a sentença recorrida que indeferiu o pedido de horas extras e verbas reflexas. Processo 00278-2008-022-05-00-2 RecOrd, ac. nº 008368/2009, Relatora Desembargadora DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, DJ 14/05/2009. " (destaques posteriores).

Uma única testemunha foi ouvida na instrução processual e, sobre a veracidade de suas alegações e interesse na lide, relatou o douto sentenciante que:

A única testemunha inquirida no feito não convenceu. Inspirou-se nas razões da inicial para dizer que jamais receberam (test. e Rte) o valor do aluguel do veículo (a prova documental sinaliza o contrário), mas admitiu que a Reclamada pagava produção pelas reparações de VELOX (o Rte negou seu recebimento), não sabendo dizer do que se tratava o valor médio de R\$1.000,00 mensalmente depositado em sua conta corrente (está mais do que claro que os valores referiam-se a salário constante da folha, locação e produção), igual média também creditada ao Autor (a inicial, no afã de arrancar dinheiro dos Rdos. aponta o valor de R\$2.500,00). Nada mencionou sobre a execução de serviços em Simões Filho e Candeias.

Efetivamente, o depoimento prestado pela testemunha reproduz, textualmente, as afirmativas constantes na inicial, inclusive do horário de labor, pois afirma o testigo que se encontrava com o reclamante "por volta" de 7h30min e 21h/21h30min (exatamente a jornada da inicial), sendo que a referida testemunha NÃO TRABALHAVA NA EQUIPE DO RECLAMANTE, apenas "coincidia" de com ele se encontrar, diariamente, nos horários alegados pelo autor como justificadores das horas extras pleiteadas.

O próprio reclamante é contraditório em sua narrativa. Na inicial afirma que dispunha de uma hora para almoço, em seu depoimento, entretanto, informa que o intervalo era de 15 ou 20 minutos.

Feito esse relato, pautou-se corretamente o Juízo monocrático nos princípios que norteiam o processo em geral. É sabido que a identidade física do juiz não é exigida dentro da sistemática do processo do trabalho, sempre mais ágil e célere que o processo comum. Contudo, sempre que a colheita da prova oral for procedida pelo mesmo juiz prolator da sentença, penso que as razões de decidir fincadas nos detalhes que os depoentes deixam transparecer devem ser prestigiadas, na medida em que vislumbradas por quem esteve diante de tais nuances.

Este ad quem não tem o privilégio de com as partes interagir, obstando a valoração de determinada insegurança ou titubeio na colheita da prova oral. É o juiz monocrático, reitor do processo e destinatário-mor da prova, que se depara sobre tais aspectos intrínsecos dos depoimentos para, a partir deles, dar-lhes a valoração e o peso justos. É o caso dos autos.

Registre-se que o fato de constar no contrato de trabalho a previsão de pagamento de horas extras, se laboradas, e de compensação de jornada, ao contrário do que pretende o recorrente, não faz presumir a existência de controle de jornada, principalmente, quando o próprio reclamante confessa o IRegistre-se que o fato de constar no contrato de trabalho a previsão de pagamento de horas extras, se laboradas, e de compensação de jornada, ao contrário do que pretende o recorrente, não faz presumir a existência de controle de jornada, principalmente, quando o próprio reclamante confessa o labor externo e tal registro consta na CTPS, como na hipótese dos autos.

Preservada a sentença, no particular.

DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Argumenta o recorrente que a norma coletiva não pode estabelecer o pagamento parcial do adicional de periculosidade apenas para o período de exposição do empregado.

Pugna pela reforma para que a reclamada seja condenada ao pagamento da diferença de adicional de periculosidade.

Sobre a matéria, assim decidiu a sentença objurgada:

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A inicial diz que durante todo o vínculo de emprego o adicional de periculosidade foi pago incorretamente, enquanto que o Autor, em seu interrogatório, declarou que apenas nos oito primeiros meses subia em postes para puxar cabo de FE, próximos a redes de alta tensão.

A TELECOM, por sua vez, sustentou que o percentual inferior ao legal pago encontra-se previsto em norma coletiva (fl. 26) e tem respaldo na Súmula 364, TST.

Ora, a exposição do Reclamante ao agente perigoso não era constante, daí porque o Sindicato de classe pactuou com a TELECOM o seu pagamento em percentual inferior.

Cabia ao Reclamante fazer prova de sua exposição em tempo integral, o que não se deu.

Do relato, constata-se que eventual diferença, se devida fosse, estaria restrita aos oito primeiros meses.

No que diz respeito ao pagamento do valor integral para exposição eventual à condições de risco, a jurisprudência do c. TST pacificou a matéria com a edição da Súmula 364, in verbis:

Nº 364 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)

A cláusula décima quarta do acordo coletivo atende ao quanto previsto no inciso II da referida Súmula.

Nada a reformar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

DO RECURSO DA RECLAMADA

DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS - COMPENSAÇÃO.

Pugna a reclamada pela exclusão da condenação da parcela de dobras de domingos e feriados, diante da ausência de comprovação de labor em tais dias.

Alega que, ao contrário do quanto afirmado na sentença, Alega que, ao contrário do quanto afirmado na sentença, não houve confissão do preposto sobre jornada em tais de dias.

Sem qualquer razão.

O preposto confessa que "o reclamante tinha 2 a 3 folgas por mês". Tal manifestação aponta que o reclamante não dispunha de todos os domingos e feriados para repouso, motivo pelo qual, no particular, deve prevalecer a sentença.

Não cabe, aqui, a aplicação da Súmula 85 do c. TST, pois o preposto, ao confessar que o reclamante dispunha de apenas 2 ou 3 folgas, admite que não havia compensação.

Também não se aplica a Súmula 340 do c. TST, pois não se trata de pagamento de horas extras, mas de dobra, cujo valor deve ser computado com base na remuneração de um dia de labor do empregado.

Nada a reformar.

DA PRODUÇÃO

Sustenta o recorrente que, em que pese a sentença recorrida ter rejeitado o pedido de PRODUÇÃO, o cálculo elaborado aponta coluna com o cômputo de diferenças da parcela.

Sem qualquer razão.

A parcela objeto da impugnação diz respeito à produção decorrente da instalação do VELOX, objeto da condenação em face da confissão do preposto. Vejamos a decisão:

Negaram as Reclamadas que o Autor exercesse outra função além da de reparador de VELOX.

A prova testemunhal não socorreu ao Autor, como visto, além do que não trabalhava a testemunha na mesma rota do Reclamante. Já a prova documental colacionada aos autos registra que o Reclamante também fazia instalação de VELOX.

Em seu interrogatório admitiu o preposto que o Reclamante fazia instalação. Confirma-se trecho do seu depoimento de folha 344: "... que após instalação do velox pelo Reclamante, a Reclamada constatava a execução dos serviços através do próprio sistema; que a produção era paga mediante depósito bancário, não constando em contracheque; que o Reclamante recebia produtividade pelos reparos efetuados, no valor de R\$20,00, por reparo, salvo engano; que não foi acertado com o Reclamante o pagamento de valor por instalação...", apesar de mais adiante negar que o Autor fizesse instalação.

Assim, considerando que a Reclamada admitiu em sua defesa que um técnico instala de dois a três VELOX por dia, que para uma carga mensal de 28 dias resultaria em 56 a 84 instalações mensais, arbitro, com base numa média, que o Reclamante instalava 70 VELOX por mês, ou seja, 2,5 instalações por dia, média esta que deve ser adotada para cálculo da produção devida ao

Reclamante, com observância dos valores indicados nas normas coletivas, atentando-se à vigência das mesmas, e que a despeito de os instrumentos normativos rezarem sua natureza indenizatória, é de natureza salarial, conforme já dito acima com relação à produção para cada reparação.

Por oportuno registre-se mais uma vez a lamentável ganância da exordial ao indicar a média de 12 instalações por dia, quando o próprio Reclamante reconheceu em seu interrogatório que fazia de 70 a 80 instalações por mês.

Estabelecidas tais premissas, tem-se como parcelas componentes do salário do Reclamante as seguintes:

- a) salário pago em folha;
- b) produção creditada em conta corrente sobre cada reparo feito em linha VELOX;
- c) produção deferida ao Reclamante sobre cada instalação de linha VELOX.

Considerando que as parcelas rescisórias e outros direitos foram calculados com base no salário constante dos contracheques, é credor o Reclamante de diferença de aviso prévio, férias gozadas, simples e proporcionais com acréscimo de 1/3, 13º salários de toda a relação de emprego e proporcional, FGTS com acréscimo de 40%, repouso semanal remunerado na base de 20% e adicional de periculosidade de 5%, em razão da média dos últimos dozes meses dos valores pagos de produção pelos reparos de linha VELOX e dos valores devidos de produção por instalação de linha VELOX.

Em razão da controvérsia que pautou o presente feito não há que se falar na incidência da multa prevista no artigo 467 consolidado.

Assim, ao contrário do quanto sustentado pela reclamada houve condenação ao pagamento de produção PELA INSTALAÇÃO E REPAROS DE LINHAS VELOX.

Nada a reformar.

DA INTEGRAÇÃO DA PRODUÇÃO AO SALÁRIO

A reclamada apega-se à norma coletiva para pugnar pela reforma da sentença que reconheceu o caráter salarial da produção.

Não lhe assiste razão.

A retribuição do empregador pela produção do empregado é salário, cuja natureza não pode ser objeto de negociação coletiva, por contrariar expressamente dispositivo legal (artigos 142, parágrafo 2º, 358, "d" e 457, parágrafo 1º da CLT).

Tanto é verdade que a produção é salário, que a própria norma coletiva prevê que "sempre que o valor da produção superar o salário-base mensal, este não será devido pela empresa, pois já está inserido no mesmo, ficando assegurado o salário-base, todavia, sempre que for inferior a ele"

Mantenho a sentença.

DA DEDUÇÃO DO SALÁRIO BASE DA REMUNERAÇÃO DA PRODUÇÃO.

Com fundamento na cláusula do acordo coletivo, a reclamada requer a dedução do salário base da remuneração da produção.

Não lhe assiste razão.

Efetivamente, prevê o acordo coletivo, como já narrado no tópico anterior, que "sempre que o valor da produção superar o salário-base mensal, este não será devido pela empresa, pois já está inserido no mesmo, ficando assegurado o salário-base, todavia, sempre que for inferior a ele".

Ou seja, ao empregado é garantido o piso mínimo na hipótese de não atingir a produção mínima, sendo-lhe devida, entretanto, a produção total ou o piso normativo, cabendo, como expressamente prevê o dispositivo normativo, a dedução do piso salarial da produção devida.

Ocorre que tal situação não pode prevalecer no contrato de trabalho firmado com o reclamante, pois há pacto individual mais favorável ao empregado, conquanto a reclamada sempre pagou, separadamente, o salário e a produção, como se verifica nos relatórios de pagamento, SEM NUNCA EFETUAR A DEDUÇÃO respaldada no acordo coletivo, demonstrando que, na hipótese do contrato do reclamante, o mesmo percebia o salário base mais a produção, como corretamente consta nas contas de liquidação. Prejudicado, assim, o tópico CÁLCULOS DOS DOMINGOS.

Nada a reformar, no particular.

DA MULTA DO ARTIGO 477

Ao contrário do quanto alegado pela recorrente de que o "recorrido recebeu as parcelas dentro do prazo legal (...) conforme se verifica dos termos rescisórios, bem como da guia de depósito bancário em conta corrente do obreiro fls." (?), não consta nos autos a aludida prova de depósito na conta corrente da verba rescisória no valor líquido de R\$1.579,67 (um mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), ao contrário, o TRTC colacionado à fl.16 demonstra que o pagamento somente ocorreu em 27/11/2006, embora a rescisão do contrato tenha ocorrido em 06/11/2006.

Nada a reformar.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

À vista do exposto, nego provimento aos recursos interpostos pelo reclamante e pela primeira reclamada..

ISTO POSTO, ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA 2ª. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE E PELA PRIMEIRA RECLAMADA...

Salvador, 9 de julho de 2009 (quinta-feira).

Vínculo Empregatício - Propagandista

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) o recurso da empresa carioca New Stetic Dental, que tentava se eximir da condenação ao reconhecimento, como empregada efetiva, de uma trabalhadora terceirizada contratada temporariamente para fazer a divulgação pessoal de seus produtos odontológicos no Paraná.

A decisão manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, que fora determinado nas instâncias anteriores, por conta de uma reclamação ajuizada pela empregada na 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, por ter sido despedida sem justa causa em dezembro de 2003, após mais de três anos de trabalho. Ela atuava para a New Stetic por meio da Meet Recursos Humanos, também com sede no Rio de Janeiro, com a função de distribuir panfletos e divulgar os produtos daquela empresa no Paraná, fazendo visitas a dentistas, protéticos e revendedores. Seus contatos com os empregadores eram feitos por meio de telefone, correspondências postais e bancárias.

O recurso da empresa não ultrapassou a fase do conhecimento que permitiria o julgamento do mérito pela Terceira Turma. De acordo com o relator, ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), informando que o contrato de trabalho temporário em questão “ultrapassou o prazo legal”, está em consonância com o item I da Súmula 331 do TST, que estabelece que “a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário Lei nº 6.019/74”. (RR 9580/2005-004-09-00.0)
(Mário Correia)

Fonte: TST, em Notícias de 18.08.2009

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEGURADO FACULTATIVO - CONSIDERAÇÕES

SUMÁRIO

1. Segurados Facultativos
2. Participante de Outro Regime
3. Filiação Não Obrigatória – Geração de Efeitos - Irretroatividade
4. Segurado Afastado Temporariamente de suas Atividades
5. Contribuinte Individual que Não Receba Remuneração
6. Inscrição do Segurado Facultativo
7. Inscrição de Segurado em Categoria Diversa
8. Inscrição Indevidamente Formalizada na Qualidade de Segurado Obrigatório, a Partir de 25.07.91
9. Base de Cálculo das Contribuições
10. Salário-de-Contribuição
11. Escala de Salário-Base
12. Alíquota de Contribuição
13. Alíquota de Contribuição - Opção pela Exclusão do Direito à Aposentadoria Especial
14. Recolhimento das Contribuições

1. Segurados Facultativos

É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao RGPS-Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I - a dona-de-casa;
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;

IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; e

X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional.

2. Participante de Outro Regime

É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

3. Filiação Não Obrigatória – Geração de Efeitos - Irretroatividade

A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o caso de recolhimento trimestral.

Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13 do Decreto nº3.048/99 (até 06 meses após a cessação das contribuições).

4. Segurado Afastado Temporariamente de suas Atividades

Poderá contribuir como segurado facultativo o segurado afastado temporariamente de suas atividades, desde que não receba remuneração no período de afastamento e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio.

5. Contribuinte Individual que Não Receba Remuneração

No mês em que não for paga nem creditada remuneração, ou não houver retribuição financeira pela prestação de serviço, os segurados contribuintes individuais poderão, por ato volitivo, contribuir para a Previdência Social na qualidade de segurados facultativos.

6. Inscrição do Segurado Facultativo

A inscrição do segurado facultativo, será feita uma única vez e o NIT a eles atribuído deverá ser utilizado para o recolhimento de suas contribuições.

A inscrição na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeitos somente a partir do primeiro recolhimento no prazo, mensal ou trimestral, não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas à competências anteriores à data da inscrição.

7. Inscrição de Segurado em Categoria Diversa

A inscrição formalizada por segurado, em categoria diversa daquela em que deveria enquadrar-se, deve ser alterada para a categoria correta, mediante requerimento do interessado.

8. Inscrição Indevidamente Formalizada na Qualidade de Segurado Obrigatório, a Partir de 25.07.91

A inscrição indevidamente formalizada, a partir de 25/07/91, por quem não preenche as condições para filiação na categoria de segurado obrigatório pode ser modificada, enquadrando-se o segurado na categoria de facultativo no período correspondente à inscrição indevida como segurado obrigatório, observada a tempestividade dos recolhimentos e o disposto no caput e no §2º do art. 5º da IN SRP 03/2005, que dispõe:

“ É vedada a participação no RGPS, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa vinculada a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento, desde que não permitida, naquela condição, contribuição ao respectivo RPPS.”

9. Base de Cálculo das Contribuições

A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário de contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

O limite mínimo do salário de contribuição corresponde para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo.

O limite máximo do salário de contribuição é o valor definido, periodicamente, pelo Ministério da Previdência Social - MPS e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

10. Salário-de-Contribuição

Entende-se por salário de contribuição para o segurado facultativo:

- a) filiado até 28 de novembro de 1999, considerando competências até março de 2003, o salário-base, observada a escala transitória de salários-base;
- b) filiado a partir de 29 de novembro de 1999, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição;
- c) independentemente da data de filiação, a partir da competência de abril de 2003, o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição:

11. Escala de Salário-Base

A escala transitória de salários-base, utilizada para fins de enquadramento e fixação do salário de contribuição dos contribuintes individual e facultativo filiados ao RGPS, foi extinta em 1º de abril de 2003, por força da [Lei nº 10.666, de 2003](#).

A escala de salários-base, utilizada para a definição do salário de contribuição do segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999, na condição de empresário, autônomo ou a ele equiparado ou facultativo, teve seus interstícios reduzidos, gradativamente, a partir da competência dezembro de 1999 até a sua extinção em 1º de abril de 2003.

12. Alíquota de Contribuição

A contribuição social previdenciária do segurado facultativo corresponde a 20% do salário de contribuição por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

13. Alíquota de Contribuição - Opção pela Exclusão do Direito à Aposentadoria Especial

Será de 11%, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição do segurado facultativo que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto § 11 do art. 79, que dispõe:

“Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º deste artigo pela utilização, no ato do recolhimento, do código de pagamento específico para a "opção: aposentadoria apenas por idade””

Caso o segurado tenha contribuído na forma deste Item, e pretenda contar o tempo correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios.

14. Recolhimento das Contribuições

O segurado facultativo é responsável pelo recolhimento de sua contribuição.

Fundamentação Legal: Art. 11 do Decreto nº3.048/99, § 3º do Art.5º, na redação dada pela IN SRP 20/2007, § 2º Art 9º, Arts. 44, 47 ao 50, 68, 69, 73, 85 e 89 da Instrução Normativa SRP nº03/2005.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Salário-Educação – Contribuição – Entidades Desobrigadas do Recolhimento

Em Outras Entidades, todas as Empresas são obrigadas ao recolhimento da contribuição de 2,5% para o Salário Educação?

Estão isentas do recolhimento da contribuição social do salário-educação, por força do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;
- II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;
- III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;
- IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas na regulamentação daquela Lei;
- V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Não cabe cobrança de contribuições para outras entidades ou fundos quando se tratar de contribuinte Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo ou Agência de Promoção e Desenvolvimento.

As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, não se sujeitam ao recolhimento de contribuições para outras entidades ou fundos, exceto as destinadas para o INCRA e para o Salário-Educação, obedecido o respectivo enquadramento no código FPAS 523 do Anexo II da IN SRP 03/2005.

Fundamentação Legal: §7º Art. 139 da IN SR 03 05

Trabalhador Avulso – Segurado Obrigatório da Previdência Social - Conceito

Quem são considerados Segurados Obrigatórios da Previdência Social da Previdência Social como Trabalhadores Avulsos?

É segurado obrigatório da previdência social como trabalhador avulso aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

Fundamentação Legal: Inciso VI do Art. 9º do Decreto nº3.048/99.

TRABALHO

Contrato por Prazo Determinado - Casos

A Empresa pode contratar empregados por prazo determinado? Em que situações?

O contrato individual de trabalho poderá ser acordado por prazo determinado ou indeterminado.

Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

De acordo com a CLT, o contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Ainda, as convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados, desde que observadas as condições da Lei nº 9.601/98.

Fundamentação Legal: Além da citada no texto, Art. 443 da CLT.